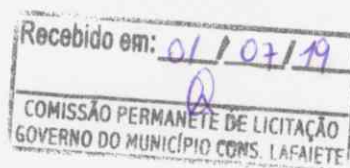




SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.201.956/0001-26, estabelecida na Rua Alba Gonzaga, nº 108, Centro, Unai/MG, CEP 38610-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante, tempestivamente e na forma legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSÓRCIO G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP** em face de sua habilitação no presente certame, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir dispostos:

I – PRELIMINARMENTE

I.1. – Da tempestividade

A Contrarrazoante fora intimada acerca da interposição do recurso pela licitante **CONSÓRCIO G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP** no dia 24.06.2019 (segunda-feira), iniciando-se o quinquídio legal para apresentar contrarrazões no primeiro dia útil subsequente, 25.06.2019 (terça-feira), com o termo final, via de consequência, em 01.07.2019 (segunda-feira).

Assim, tempestivas são as presentes contrarrazões, apresentadas nos moldes previstos pelo §3º do art. 109 da lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II – DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Das considerações iniciais

Conforme se denota do instrumento convocatório, o presente certame, processado sob a modalidade concorrência pública, tem por objetivo a "Contratação de empresa especializada na implantação de Sistemas de Informações Georreferenciadas (S.I.G) e Cadastro Territorial Multifinalitário (C.T.M.) para modernização dos controles: Fiscal, Territorial e Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete".

A Contrarrazoante é empresa atuante no segmento do objeto do certame, e possui vasta experiência na área, tendo apresentado diversos atestados de capacidade técnica que comprovaram a sua excelente qualificação técnica profissional e operacional para a execução dos serviços almejados por esta municipalidade.

2.2. Do recurso interposto

Não obstante, exsurgiu a Recorrente contra a decisão que habilitou a Contrarrazoante no presente certame nos termos do expediente recursal, alegando, em síntese, a) que o contrato social da Contrarrazoante seria incompatível com o objeto da licitação, e b) que atestado de capacidade técnica não cumpriria com os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

2.2.1. Da alegação de incompatibilidade do objeto do contrato social da Contrarrazoante com o objeto do certame

No que tange à tal alegação, o edital é claro ao estabelecer que deve ser exigida a **compatibilidade** da linha de serviço descrita no objeto social com o objeto da licitação, sendo certo que o vocábulo compatibilidade advém de compatível, que significa "**1. que pode coexistir. 2. Conciliável, harmonizável**", ou seja, **não se pode exigir que contrato social das licitantes sejam idênticos ao objeto da licitação, como argumenta a Recorrente.**

Observa-se ainda que a Recorrente aparentemente pretende fazer valer um "duelo ou um concurso de objeto social" onde se julgaria qual seria o contrato social "mais adequado" para a contratação, o

¹¹ FERREIRA, Aurélio Barque de Holanda, *in* Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa, 5ª impressão, p. 512.

que é um argumento absolutamente questionável e contrário aos princípios que regem os processos licitatórios.

Ora, há de se convir que não existe qualquer referência formal que eleja o contrato social da Recorrente como diapasão para julgamento.

De outra monta, segundo assevera o ilustre Administrativista Marçal Justen Filho², **"exigir um código específico pode excluir outras atividades com grande proximidade e com modo de execução muito semelhante à atividade em questão. Por decorrência, empresas aptas a executar o contrato podem ser inabilitadas, o que potencialmente pode restringir a competição e prejudicar o interesse coletivo perseguido pela Administração"**. (grifamos)

O tema já fora objeto de análise no âmbito do TCU, nos termos do Acórdão 1203/2011, conforme transcrito no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 62 do Tribunal:

"Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal"

Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. **Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar**

² <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=91&artigo=1173&l=pt>

atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.** (grifamos)

A compatibilidade do objeto societário com o do edital, como se vê, invariavelmente suscita questionamentos e discussões - algumas totalmente desprovidas de razoabilidade, como é caso da exposição da Recorrente - e, nessa seara, o Professor **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**³³ ao argumentar sobre a moderna economia globalizada, na qual "a diversificação das operações das sociedades é a mola mestra dos negócios", e, "a tendência é que cada sociedade atue em ramos variados, por si ou em coligações", acaba por sintetizar o problema:

"Será tormentoso classificar, acima de qualquer dúvida razoável, o que é "operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade", a ponto de induzir ou não induzir a responsabilização de seus dirigentes por atos abusivos e

³³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Notas acerca das repercussões do Novo Código Civil sobre os contratos administrativos. FCGP, ano 3, n. 29, p. 3.724-3.725.



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

excessivos em relação a esse objeto. Eis o desafio complexo para as comissões julgadoras de licitações (...)"

Estabelecido tal quadro pelo Professor Jessé Torres, **CARLOS PINTO COELHO MOTTA**⁴ vem corroborá-lo em sua proposta de solução:

"em toda essa perplexidade é o próprio autor quem aponta um caminho para as Comissões: Conjugar o exame da habilitação jurídica com o da qualificação técnica, verificando as operações pretéritas da sociedade e sua simetria ou assimetria com o objeto licitatório". **(grifamos).**

Neste aspeto, conforme salientado alhures, a Contrarrazoante é sociedade empresária que atua no ramo do objeto do edital, tendo apresentado em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica que atestam a sua excelente qualificação para a execução dos serviços almejados pela Administração.

Estabelecidas tais premissas para o julgamento, deve ser esclarecido ainda que o objeto social da Contrarrazoante, ao contrário do que alega a Recorrente, é sim compatível, adequado e harmônico para a execução do objeto licitado.

2.2.2. Das alegações acerca do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Unai

Acerca dos argumentos lançados pela Recorrente, o que fica demonstrado, inicialmente, é que ela desconhece profundamente os procedimentos para efetivação da atualização da planta genérica de valores.

Neste particular, a Contrarrazoante esclarece que todos os serviços constantes do atestado emitido pelo Município foram executados, sendo que no tocante à atualização da Planta Genérica de Valores, incluso mediante formalização de aditivo contratual, os serviços foram entregues e se encontram à disposição do Município para a futura aplicação, que depende obrigatoriamente de autorização legislativa da Câmara Municipal:

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REAJUSTE DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. O acórdão impugnado

⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & Contratos. 10ª ed. p. 265.

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788

mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a **atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito.** Precedentes: AGRAG 176.870 e RE 234.605. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 346.226-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 4.10.2002).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - AUMENTO DE TRIBUTO - DECRETO. Mostra-se objeto de debate e decisão prévios, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. TRIBUTO - REAJUSTE X AUMENTO - DECRETO X LEI. **Se de um lado e certo assentar-se que simples atualização do tributo, tendo em conta a espiral inflacionária, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto e que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto-lei não é o veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo é a lei em sentido formal e material!**" (AI 176.870-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996).

No que tange às demais alegações, inclusive acerca de que as fotos teriam sido feitas por cadastradores de campo, isso não corresponde à realidade e a Contrarrazoante fica à disposição para atender eventuais diligências que se fizerem necessárias para esclarecimento, que também poderão ser direcionadas ao Município de Unai.

2.3. Da possibilidade de realização de diligências

Na remota hipótese de pairar qualquer dúvida acerca do conteúdo da documentação apresentada pela Contrarrazoante, destaca-se que a legislação prevê a possibilidade de realização de diligências, conforme preceitua o art. 43 §3º da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual modo, dispõe o item 13.9 do edital:

13.9 - Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

juntada de documentos não apresentados na ocasião oportuna.

E, se subsistirem dúvidas, não há o que se falar em mera faculdade da Administração em realizar diligências, elas passam a ser obrigatórias, sendo conveniente transcrever os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁵:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Contrarrazoante **SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, pleiteia pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela licitante **CONSÓRCIO G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP/GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP** pelas relevantes razões de fato e de direito ora expostas, mantendo a desclassificação da referida empresa no presente certame.

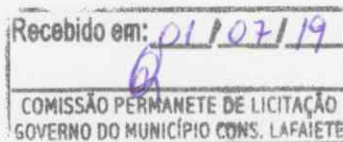
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Unai/MG, 01 de julho de 2019.

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Gláucio de Souza Fernandes
Representante

⁵ MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.201.956/0001-26, estabelecida na Rua Alba Gonzaga, nº 108, Centro, Unaí/MG, CEP 38610-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante, tempestivamente e na forma legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A.**, em face de sua habilitação no presente certame, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir dispostos:

I – PRELIMINARMENTE

I.1. – Da tempestividade

A Contrarrazoante fora intimada acerca da interposição do recurso pela licitante ENGEFOTO no dia 24.06.2019 (segunda-feira), iniciando-se o quinquídio legal para apresentar contrarrazões no primeiro dia útil subsequente, 25.06.2019 (terça-feira), com o termo final, via de consequência, em 01.07.2019 (segunda-feira).

Assim, tempestivas são as presentes contrarrazões, apresentadas nos moldes previstos pelo §3º do art. 109 da lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II – DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Das considerações iniciais

Conforme se denota do instrumento convocatório, o presente certame, processado sob a modalidade concorrência pública, tem por objetivo a *“Contratação de empresa especializada na implantação de Sistemas de Informações Georreferenciadas (S.I.G) e Cadastro Territorial Multifinalitário (C.T.M.) para modernização dos controles: Fiscal, Territorial e Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete”*.

A Contrarrazoante é empresa atuante no segmento do objeto do certame, e possui vasta experiência na área, tendo apresentado diversos atestados de capacidade técnica que comprovaram a sua excelente qualificação técnica profissional e operacional para a execução dos serviços almeçados por esta municipalidade.

2.2. Do recurso interposto

Não obstante, exurgiu a Recorrente contra a decisão que habilitou a Contrarrazoante no presente certame nos termos do expediente recursal.

Nos termos de seu expediente, sustentou a Recorrente, em linhas gerais, que a Contrarrazoante teria descumprido o requisito editalício de habilitação técnica previsto no item 9.2.3.2.1., Qualificação Técnica, alínea “b” do edital, que assim dispõe:

9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:

b) Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas;

Nesta senda, a Recorrente alega que a Contrarrazoante não teria comprovado, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, que teria executado serviços de perfilamento laser em áreas urbanas.

2.3. Das razões para manutenção da decisão recorrida

Em que pesem os fundamentos expostos pela Recorrente em seu expediente recursal, o que se observa é seu recurso reveste-se de mero

obrigatórias, sendo conveniente transcrever os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Contrarrazoante **SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVAMENTAMENTOS LTDA.** pleiteia pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela licitante **ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVAMENTO S.A.** pelas relevantes razões de fato e de direito ora expostas, mantendo a desclassificação da referida empresa no presente certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Unai/MG, 01 de julho de 2019.

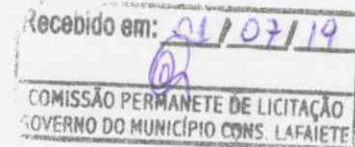
GLAUCIO DE
SOUZA
FERNANDES:8516
9943172

Assinado de forma digital
por GLAUCIO DE SOUZA
FERNANDES:85169943172
Dados: 2019.07.01 13:54:02
-03'00"

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVAMENTAMENTOS LTDA
Gláucio de Souza Fernandes
Representante

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.201.956/0001-26, estabelecida na Rua Alba Gonzaga, nº 108, Centro, Unai/MG, CEP 38610-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante, tempestivamente e na forma legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face de sua habilitação no presente certame, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir dispostos:

I – PRELIMINARMENTE

I.1. – Da tempestividade

A Contrarrazoante fora intimada acerca da interposição do recurso pela licitante GEODADOS no dia 24.06.2019 (segunda-feira), iniciando-se o quinquídio legal para apresentar contrarrazões no primeiro dia útil subsequente, 25.06.2019 (terça-feira), com o termo final, via de consequência, em 01.07.2019 (segunda-feira).

Assim, tempestivas são as presentes contrarrazões, apresentadas nos moldes previstos pelo §3º do art. 109 da lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II – DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Das considerações iniciais

Conforme se denota do instrumento convocatório, o presente certame, processado sob a modalidade concorrência pública, tem por objetivo a *"Contratação de empresa especializada na implantação de Sistemas de Informações Georreferenciadas (S.I.G) e Cadastro Territorial Multifinalitário (C.T.M.) para modernização dos controles: Fiscal, Territorial e Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete"*.

A Contrarrazoante é empresa atuante no segmento do objeto do certame, e possui vasta experiência na área, tendo apresentado diversos atestados de capacidade técnica que comprovaram a sua excelente qualificação técnica profissional e operacional para a execução dos serviços almejados por esta municipalidade.

2.2. Do recurso Interposto

Não obstante, exsurgiu a Recorrente contra a decisão que habilitou a Contrarrazoante no presente certame nos termos do expediente recursal.

Nos termos de seu expediente, sustentou a Recorrente, em linhas gerais, que a Contrarrazoante: a) não teria apresentado inscrição municipal ou estadual, apenas um alvará de funcionamento, descumprindo o item 9.2.2.2 do edital; b) não teria apresentado os registros no CREA dos responsáveis técnicos Lucio Mário e Arlindo Filho, descumprindo o item 9.2.3.1 do edital; c) os atestados apresentados não atenderiam a todos os requisitos do edital.

2.3. Das razões para manutenção da decisão recorrida

Em que pesem os fundamentos expostos pela Recorrente em seu expediente recursal, o que se observa é seu recurso reveste-se de mero inconformismo desprovido sustentação fática, de tal sorte que o recurso deverá ser julgado improcedente.

Feitas essas breves considerações, passa-se a impugnar, vis-à-vis, os argumentos apresentados pela Recorrente.

2.3.1 Da alegação de não apresentação de prova de inscrição municipal

Alegou a Recorrente que a Contrarrazoante *"não apresentou inscrição municipal ou estadual (SIC) apenas um alvará de funcionamento"*, tendo incorrido, assim, em descumprimento do que dispõe o item 9.2.2.2 do edital, que assim dispõe:

9.2.2.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Em que pesem tais alegações, elas não merecerão acolhida. Isto porque a Recorrente maliciosamente deturpou a redação da exigência contida no item 9.2.2.2 do edital, que exigia "prova de inscrição", utilizando-se unicamente do vocábulo "inscrição", para concluir, de forma temerária, que a Contrarrazoante havia descumprido com a exigência editalícia.

Neste particular, a Contrarrazoante apresentou não apenas uma prova de inscrição municipal junto ao Município de Unaí, mas duas provas: o alvará de localização e funcionamento e a certidão de regularidade junto à fazenda municipal de Unaí, sendo em que em ambos os documentos consta o nº de sua inscrição, de nº 034342. Deste modo, tem-se o pleno atendimento ao item 9.2.2.2. do instrumento convocatório, que exigiu "prova de inscrição".

Mesmo que se pudesse imputar eventual descumprimento do edital por parte da Contrarrazoante, o que não se verifica no presente caso, ainda assim eventuais falhas seriam facilmente supridas por força do princípio do formalismo moderado, albergado pelo Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Acórdão 357/2015 - Plenário). (grifamos)

Ademais, na remota possibilidade de subsistir qualquer dúvida acerca do conteúdo da documentação da Contrarrazoante, a Administração tem o poder-dever de realizar as diligências necessárias, conforme preceitua o art. 43§ 3º da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não se trata aqui, obviamente, de apresentação extemporânea de documentação exigida pelo edital, o que é certamente

vedado, mas de verificação da regularidade da documentação já apresentada.

E, sendo esse o caso, não há o que se falar em mera faculdade da Administração em realizar diligências. Acerca da obrigatoriedade, se assim for o caso, convém transcrever os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

2.3.2. Da alegação de ausência de apresentação dos registros no CREA dos profissionais Lúcio Mário Lopes Rodrigues e Arlindo Verzeznasi Filho

Em que pese o que sustenta a Recorrente, a Contrarrazoante não descumpriu com o item 9.2.3.1. do edital, que exigiu a apresentação do registro no CREA das licitantes e de seus responsáveis técnicos.

In casu, cumpre esclarecer que a Contrarrazoante apresentou sim a comprovação de registro no CREA de seus responsáveis técnicos que irão participar dos serviços; ocorre que os profissionais apontados pela Recorrente não figurarão como responsáveis técnicos, inexistindo qualquer descumprimento ao citado dispositivo editalício.

2.3.3. Da alegação de que os atestados apresentados não atenderiam a todos os requisitos do edital.

Por fim, cabe esclarecer os seguintes apontamentos realizados pela Recorrente acerca dos atestados apresentados pela Contrarrazoante:

Atestado 1: Prefeitura de Unai

Ausência de MSD e MDT: O atestado que comprova execução de MDS e MDT é o atestado emitido pelo ITCO e pela Topocad.

Questionamento se o levantamento fotográfico 360° fora realizado com unidade móvel motorizada: Neste particular, o essencial é a

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526

entrega do produto, que é o levantamento fotográfico 360° que fora executado pela Contrarrazoante, sendo impertinente a forma como fora realizado.

Atestado 2: TOPOCAD

A alegação de que o atestado em questão seria inválido por ausência de registro no CREA é totalmente descabida, uma vez que o atestado em questão serviu para comprovar a capacidade técnica operacional da Contrarrazoante, e não sua capacidade técnica profissional.

Isto posto, deve ser salientado que nos termos das normas do CONFEA, os atestados sujeitos a registro são aqueles relacionados a integrar o acervo técnico dos profissionais, e não das empresas.

Neste aspecto, o instrumento convocatório tratou de forma correta a forma como os atestados técnicos deveriam ser apresentados: os atestados profissionais, devidamente registrados (Item 9.2.3.2.1), e os operacionais, impassíveis de registro, sem tal exigência (item 9.2.3.2.2):

9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:

9.2.3.2.2 - Capacitação técnica operacional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:

Atestado 3: ITCO

São descabidas as alegações de que a Contrarrazoante teria deixado de apresentar comprovação de vínculo com o profissional Gláucio de Souza Fernandes, tendo em vista que o edital estabeleceu expressamente que a comprovação de vínculo deveria ser realizada quando da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação:

Observação: O vínculo com os profissionais descritos no item 9.2.3.5 deverá ser comprovado, **quando da assinatura do contrato**, através de cópia da(s) carteira(s) de trabalho, acompanhada(s) de Ficha(s) de Registro(s) de Empregado(s), no caso de empregado, ou pelo Contrato Social, no caso de

sócio, ou por contrato que comprove de forma precisa o vínculo entre a empresa e o(s) profissional(is).

2.4. Da possibilidade de realização de diligências

Não obstante o disposto acima, na remota hipótese de pairar qualquer dúvida acerca do conteúdo da documentação apresentada pela Contrarrazoante, destaca-se que a legislação prevê a possibilidade de realização de diligências, conforme preceitua o art. 43 §3º da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual modo, dispõe o item 13.9 do edital:

13.9 - Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a juntada de documentos não apresentados na ocasião oportuna.

E, se subsistirem dúvidas, não há o que se falar em mera faculdade da Administração em realizar diligências, elas passam a ser obrigatórias, sendo conveniente transcrever os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**²:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

III - DOS PEDIDOS

² MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Pelo exposto, a Contrarrazoante **SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, pleiteia pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela licitante **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** pelas relevantes razões de fato e de direito ora expostas, mantendo a desclassificação da referida empresa no presente certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Unai/MG, 01 de julho de 2019.

GLAUCIO DE SOUZA

FERNANDES:8

5169943172

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Gláucio de Souza Fernandes

Representante

Assinado de forma
digital por GLAUCIO DE
SOUZA

FERNANDES:851699431

Dados: 2019.07.01
13:55:22 -03'00'